

A. I. N° - 118505.0020/10-3  
AUTUADO - MÁXIMO COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
AUTUANTE - LAURICE SOARES MENEZES  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET 26.10.2011

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0267-05/11**

**EMENTA: ICMS, DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM ESTOQUE DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Comprovada a inexistência de notas fiscais que acobertaria parte das mercadorias apreendidas pela fiscalização no estabelecimento do autuado. Não acolhidos os documentos fiscais apresentados por não se referirem às mercadorias encontradas sem notas fiscais em estabelecimento inscrito. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/12/2010, reclama a falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 3.710,25, acrescido da multa de 100%, pela constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas da respectiva documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

Consta ainda na descrição dos fatos que 48 peças de lanternas Rayovac 3 leds mod. 2SJ-105 e maxi 1853 C; 30 martelos de borracha maxi, 4x1/2 ref. 149.10; 800 máscaras resp. valvulada Eproers ref. PFF2 CA, 14103 e 1700, CA 16052; 192 peças de pilhas Rayovac grande T. D/R 20/2LP; 55 pares de botas cano curto em PVC marca bracol vulcabrás; 04 escadas de alumínio de 2, 3 e 4m da marca alfifort; 24 botas pega forte Azaléia AD e 380 kgs. de pregos sem cabeça 19x33 – 3x9 ref. 19075, efetivamente encontradas em estoques sem nota fiscal, conforme documentos anexos; este Termo de Apreensão substitui o TAO 13118505050/10, de 23.11.2010, que não foi gerado por problemas técnicos.

O autuado apresentou suas razões defensivas impugnando o lançamento tributário, fls. 31/34, arguindo sua discordância com a ação fiscal, pedido sua nulidade por inexistência de justa causa para a sua lavratura. Apela ao art. 5º, II, CF/88 através do qual “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”.

Diz que não vulnerou os dispositivos legais inseridos no Auto de Infração, que deve ser anulado desde seu nascedouro em face da sua impropriedade como lançamento e pela impropriedade formal que lhe reveste, direcionado por exigência desamparada da indispensável garantia legal.

Insiste o descabimento da autuação, observando-se os dispositivos dados como infringidos, uma vez que a empresa não estava deixando de recolher suas antecipações nas entradas de mercadorias interestaduais e emitir suas notas fiscais de saídas com o recolhimento do seu respectivo imposto.

Afirma que a fiscalização estadual não observou os materiais constantes no TERMO DE ARRECADAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS, em anexo, para dar sustentação e servir de prova material aos demonstrativos que acompanham a ação fiscal. Sem tal apuração, conclui, não possui qualquer valor legal a ação fiscal.

Assevera que há incerteza no Auto de Infração e a forma como foi realizado não enseja ao autuado chegar a um raciocínio lógico da suposta infração cometida, porquanto os demonstrativos que poderiam oferecer suporte ao Auto de Infração não possui validade jurídica. Cita a doutrina de Samuel Monteiro.

Diz que a empresa não vulnerou quaisquer normas da legislação estadual, muito menos cometeu atos irregulares, para sujeitar-se às cominações impostas no Auto de Infração em referência, como adiante será demonstrado e pela invalidade de como se deu à referida ação fiscal.

Observa que toda ação fiscal há de ser instaurada em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência, que devem reger os atos da administração pública direta, indireta e fundações, nos termos estabelecidos no caput do artigo 37 do Pacto Fundamental. Ensina que a matéria tributária deve respeito aos direitos individuais.

Afirma que o agente fiscal, não demonstrou ocorrência do fato gerador que permita a referida exigência. Conclui que o lançamento que ora hostiliza, impõe pena indevida, à revelia da lei.

Sintetiza que falta comprovação material do ilícito fiscal constante do Auto de Infração; que não pode prevalecer o crédito tributário por inocorrente e incomprovada a ilicitude indicada; que a autuação é ilegítima e indevida a ação fiscal, já que inexistente a obrigação principal.

Finaliza pela nulidade ou insubsistência do Auto de Infração.

A preposta fiscal presta Informação, fls.72/76, aduzindo que a requerente tece descabidas alegações, mas não adentra no mérito dos motivos da autuação. Diz que houve cerceamento do direito de defesa sem citar dispositivo legal infringido.

Esclarece que a autuação versa sobre a estocagem de mercadorias sem estar acompanhada de documento fiscal, conforme Termo de Apreensão, fls. 07, peça inicial da referida ação fiscal.

Diz que efetuou o levantamento de estoque, conforme planilha fls. 08/09, acompanhado pelo sócio gerente da empresa; intimado (48 horas) a apresentar os documentos fiscais de origem da mercadoria estocada, somente o fez 5 dias após o pedido. Do confronto do estoque existente e notas fiscais apresentadas (grande parte das mercadorias estava sem documento fiscal), encontrou a diferença apontada. Apenas a Nota Fiscal nº 0807 não foi considerada, porque documento é inidôneo, cuja AIDF é inexistente na SEFAZ. O senhor Benedito Soares, destinatário dos produtos, afirmou desconhecer o documento, a assinatura não era sua e para provar juntou cópia da Identidade; todo o conjunto foi encaminhado para averiguações na INFIP.

Afirma que o Auto de Infração foi lavrado com a indicação do fato gerador, a infração cometida, o infrator, o embasamento legal, o valor do imposto e demais cominações. Não há, portanto, falar em defeito formal ou pedido de nulidade.

Assevera que os documentos relativos a ação fiscal estão anexados aos autos e que o contribuinte apresentou apenas parte do estoque em aberto, além do documento considerado falso. Disse que a infração foi descoberta a partir de uma denúncia de que mercadorias eram descarregadas num local suspeito, aos sábados e domingos. Depois de vários dias de observação, o autuado foi enfim abordado.

Mantém a ação fiscal.

## VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que se trata de Auto de Infração lavrado para exigir imposto em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia.

Inicialmente, entendo não existir qualquer irregularidade no procedimento da fiscalização capaz de macular o resultado da ação fiscal, não se comprovando a inexistência de justa causa na lavratura do Auto de Infração, arguida nas razões. O demonstrativo elaborado espelha a existência de mercadorias no estoque do autuado sem que haja a documentação fiscal que lhe dê suporte (fls. 09/13). Foram examinadas as notas fiscais de entrada apresentadas (fls. 19/36), além dos itens registrados no livro de Inventário, na data do levantamento realizado (fls. 49/53).

Não foram detectadas quaisquer impropriedades no lançamento de ofício e a exigência está em acorde ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88) e demais princípios que regem os atos da administração pública.

Dentro desses princípios, o artigo 38 do RPAF - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, estabelece que o Auto de Infração será lavrado para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal relativa a estabelecimento de contribuinte ou desenvolvida no trânsito de mercadorias, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

No mérito, argumenta o sujeito passivo que não cometeu a infração, não podendo prevalecer o crédito tributário, já que inexistente a obrigação principal.

Verifico que o Termo de Apreensão 131185050050/10, emitido em 23.11.2010, fl.07, serve de prova material e cuja descrição dos materiais apreendidos encontra-se na declaração de estoque anexa, fls. 08 e 09. Os documentos fiscais efetivamente apresentados pelo autuado, mesmo em momento posterior a ação fiscal, foram, considerados pela fiscalização, com exceção da nota fiscal nº 0807, fl. 77, que não foi considerada porque com indício de falsificação, o que a torna inidônea, sobretudo, diante da declaração negativa prestada pelo emitente da nota fiscal, fato que não foi contestado pelo autuado.

Assim, entendo acertado o procedimento fiscal, em relação às notas fiscais retro referidas, apresentadas pela defesa para comprovar a origem das mercadorias objeto da atuação. Agiu, pois, corretamente a fiscalização, desprezando o documento supra mencionados pelas razões antes expostas.

Destarte, incidiu o autuado em descumprimento da obrigação tributária estabelecida no art. 39, inciso V, RICMS/97, *in verbis*:

*Art. 39. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito.*

(...)

*V - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização, industrialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;*

Ainda com relação à apuração da base de cálculo utilizada na ação fiscal, os preços utilizados pelo autuante foram os fornecidos e praticados pelo próprio contribuinte autuado, conforme declaração de estoque acostada às folhas 05/06 dos autos.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **118505.0020/10-3**, lavrado contra **MÁXIMO COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.710,25**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR